



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502711-32.2021.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAPEVI, são apelados ARMANDO BIRAL e FERNANDO MATTOS BIRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1502711-32.2021.8.26.0271

Processo originário nº 1502711-32.2021.8.26.0271¹

Apelante: Município de Itapevi

Apelado: Armando Biral e outro

Comarca: Serviço de Anexo Fiscal - Itapevi

Voto nº 10051

APELAÇÃO – Ação de Execução Fiscal – IPTU – Município de Itapevi.

I - Ilegitimidade do excipiente para opor exceção de pré-executividade – Excipiente que não integra o polo passivo da execução – Recebimento da exceptio – Inadmissibilidade – Aplicação do artigo 18 do Código de Processo Civil – Oposição por quem não figura no polo passivo da execução fiscal – Reconhecimento da ilegitimidade do excipiente para o manejo da exceção.

II – Ilegitimidade passiva – Matéria de ordem pública – Ação ajuizada em face de pessoa falecida antes da propositura do processo – Aplicação da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça – O falecimento do executado em data anterior à propositura da demanda não configura erro material ou formal passível de correção – Inadmissível a modificação do sujeito passivo da execução.

III – Sentença mantida, com majoração de honorários sucumbenciais recursais – Recurso não provido.

VISTOS.

Trata-se de apelação proposta por **Município de Itapevi** contra sentença que, nos autos da ação de execução fiscal versando sobre cobrança de IPTU dos exercícios de 2018 a 2020, acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinta a demanda, reconhecendo a ilegitimidade passiva do executado. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00.

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 2.221,98

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/06/2021

Os embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 44/47 e 54/56) foram rejeitados (fls. 48 e 59).

Em suas razões recursais, alega o apelante que o excipiente, ora apelado, é estranho à lide e não possui legitimidade para postular em juízo. Aduz que não há razão para o reconhecimento da ilegitimidade fundamentada na sentença recorrida, uma vez que é cabível a habilitação do espólio. Ante o falecimento do executado, cabia aos herdeiros comunicarem o óbito à autoridade administrativa, o que não foi feito. O apelante não pode ser prejudicado pela não atualização do cadastro administrativo municipal. Assim, deve a demanda prosseguir em face do espólio, com a citação do inventariante. Defende não haver justificativa para a imposição de verba honorária, diante do descumprimento do dever legal de informar as alterações cadastrais. Desse modo, requer o conhecimento do recurso e o seu posterior provimento, para anular a sentença ante a ilegitimidade do excipiente e, subsidiariamente, reformar a sentença recorrida para oportunizar a emenda à inicial.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Razão assiste à apelante quanto à ilegitimidade do excipiente para opor exceção de pré-executividade.

Isto porque as CDAs que embasam a presente execução fiscal somente apresentam como proprietário **Armando Biral** (fl. 02), razão pela qual está indicado na petição inicial como sujeito passivo da execução.

A exceção de pré-executividade de fls. 11/15 foi apresentada por **Fernando Mattos Biral**, pessoa que, embora tenha se identificado como representante legal do Espólio de Armando Biral, não é parte no processo executivo, sendo terceiro estranho à lide.

Como se sabe, a exceção de pré-executividade consiste em defesa processual que somente pode ser manejada por quem figure no polo passivo do processo executivo, sob pena de se pleitear em nome próprio direito alheio, o que é, exceto por expressas exceções legais, vedado no ordenamento jurídico pátrio, conforme os termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido são os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, em casos análogos, que aqui se adotam como razões de decidir (com grifos não originais):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 1992 - Insurgência em face de decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade, deduzida por quem não é parte no processo - **Oferecimento da exceção de pré-executividade por terceiro – Descabimento – Inteligência do art. 18 do CPC que proíbe a postulação de direito alheio em nome próprio** – Decisão mantida - Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2163344-60.2022.8.26.0000; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara*

de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/08/2022; Data de Registro: 02/08/2022);

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU dos exercícios de 2000 a 2004 – Executado citado, mas sem manifestação nos autos – Exceção de Pré-Executividade oposta por terceiro estranho à lide, na qualidade de "assistente litisconsorcial" – Decisão que rejeitou a objeção processual para afastar as alegações de isenção tributária e prescrição intercorrente – Manutenção do r. decisório por outros fundamentos – **Ilegitimidade do recorrente para apresentar a Exceção de Pré-Executividade – Não configurada a hipótese de assistência litisconsorcial, nos termos do art. 124 do CPC, além do seu não cabimento no processo executivo** – Ausência de interesse jurídico do excipiente, vez que os titulares da relação de direito material estabelecida nos autos são o executado, único responsável tributário pelo débito no período em questão, e o Município de Avaré – Aquisição do imóvel tributado pelo excipiente somente em 2008, após o fato gerador do tributo – Ausência de solidariedade passiva – **Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade do agravante para se insurgir no presente feito, observado o disposto no art. 10 do CPC – Exceção de Pré-Executividade rejeitada** – Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2213872-69.2020.8.26.0000; Relatora: **Silvana Malandrino Mollo**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de*

Registro: 26/10/2020).

Em suma, não se pode acolher a exceção oposta por quem não é parte no processo.

De todo modo, independentemente de qualquer discussão que se faça acerca do cabimento da exceção de pré-executividade oposta por terceiro alheio ao processo, no presente caso, deve ter lugar o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em junho de 2021 pelo **Município de Itapevi**, para cobrança de IPTU dos exercícios de 2018 a 2020.

Conforme certidão de óbito de fl. 18, o executado faleceu em 12/12/2005.

Considerando-se que o executado **faleceu no ano de 2005**, ou seja, data anterior à propositura da execução fiscal, é parte ilegítima para compor o polo passivo.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.835.711/SC, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, que o direcionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois da citação, nos termos das ementas transcritas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO.

SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1021, §4º, DO CPC/2015 REVOGADA. 1. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual ratificou a sentença de piso desta forma (fls. 88-91, e-STJ, grifou-se): "Os autos noticiam que os débitos fazendários reclamados pelo Fisco originaram-se em fatos ocorridos nos exercícios de 1999 a 2001. O título executivo foi emitido em 10.06.2003 e a execucional deflagrada em 22.09.2003 (fl. 01). Contudo o executado faleceu em 13 de janeiro de 2001 (fl. 09), ou seja, antes mesmo do ajuizamento do feito e, notadamente, nessa hipótese, não há como redirecionar a execucional ao espólio como pretende o exequente. (...) **Do mesmo modo, está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento submetido ao rito dos repetitivos, o entendimento que corrobora a impossibilidade de redirecionamento da execução nos casos em que o falecimento do executado tenha ocorrido em momento anterior a sua devida citação nos autos da execução fiscal (...)**". 2. **De fato, corretamente o acórdão reiterou a sentença, pois o STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal,** o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. Aplica-se a Súmula 83/STJ. 3. Outrossim, avaliar os fatos processuais dos autos e as datas de suas ocorrências – como a da constituição do tributo e a morte do devedor – implica reexame probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4.

A imposição de multa, todavia, pelo Tribunal local é descabida, pois a parte não ingressou com recurso manifestamente protelatório, ou improcedente. De fato, como já foi realçado na admissibilidade, "a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, não é automática por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação (fl. 245, e-STJ). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente quanto ao pedido de anulação da multa processual, e, nesse ponto, dou-lhe provimento (REsp 1835711/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019 – grifos e negritos não originais);

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM NOME DE PESSOA FALECIDA. SÚMULA 392/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. INEQUÍVOCA PROVA DOCUMENTAL DE QUE A EXECUTADA, FALECEU EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. REDIRECIONAMENTO AOS HERDEIROS QUE SOMENTE SERIA POSSÍVEL SE O ÓBITO DA DEVEDORA TIVESSE OCORRIDO NO CURSO DA AÇÃO.** REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido consignou: "4. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, com destaque, abaixo, das suas partes mais relevantes: (...) 5. **Com efeito, ao contrário do afirmado pelo município, aplicável ao caso o enunciado nº 392 da súmula de jurisprudência do***

Superior Tribunal de Justiça, em destaque: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (grifos nossos). 6. Sendo assim,

entende aquela Corte de Uniformização pela impossibilidade de substituição da CDA com a finalidade de modificação do sujeito passivo da execução, o que implicaria na realização de novo lançamento, tal como se pontua: (...) 7. Correta, portanto, a sentença de extinção do feito, também consonante, ainda, com a jurisprudência desta Corte Estadual, conforme se pontua: (...) 5. Não assiste razão ao agravante. As questões arguidas já foram devidamente analisadas na decisão monocrática recorrida, valendo acrescentar, no que se refere à suscitada ausência de comprovação do óbito nestes autos, que a sentença recorrida baseou-se em certidão do oficial de justiça exarada no bojo da execução que se encontrava em apenso, conforme se verifica do trecho a seguir colacionado: Diante da notícia de falecimento da executada obtida pelo oficial de justiça à fl. 29 nos autos do processo nº 0110509- 68.2015.8.19.0001, este feito foi remetido à conclusão. E de fato conclui-se que a executada não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, o que constitui matéria conhecível de ofício, ainda mais diante de inequívoca prova documental. No caso, considerando a informação prestada pelo documento que acompanha a presente, verifica-se que Ernestine Lohrer Antunes, ora executada, faleceu em 08 de março de 2014, data esta anterior ao ajuizamento da presente demanda. 6. Insiste o agravante

*em sustentar a inaplicabilidade do enunciado nº 392 da súmula de jurisprudência à espécie, sob alegação de que a alteração do polo passivo da execução não podia ser entendida como erro formal ou material a ensejar a alteração ou troca da Certidão de Dívida Ativa. **Ora, se o débito foi inscrito em nome de pessoa falecida, há evidente erro, que somente pode ser sanado mediante correção ou substituição da CDA. Assim, perfeitamente aplicável a referida jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível a mera substituição do polo passivo, na forma do artigo 338 do Código de Processo Civil.***

7. Dessa forma, não trouxe o recorrente qualquer elemento ou fato novo capaz de modificar o decidido. 8. Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo interno, mantida a decisão monocrática tal como lançada." (fls. 66-70, e-STJ, grifos acrescidos) **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente é possível nos casos em que o contribuinte falece depois da sua citação. 3. O Tribunal local julgou: a) a Certidão de Dívida Ativa estava em nome de pessoa falecida; b) aplicável ao caso a Súmula 392/STJ; c) no caso dos autos impossível a retificação do polo passivo; d) a executada não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, ainda mais diante de inequívoca prova documental, considerando a informação prestada pelo documento que acompanha a Execução Fiscal de que Ernestine Lohrer Antunes, ora executada, faleceu em 8 de março de 2014, data essa anterior**

ao ajuizamento da presente demanda; e) o redirecionamento aos herdeiros somente seria possível se o óbito tivesse ocorrido no curso da ação, o que não se deu no caso dos autos. 4. Diante da situação fática minuciosamente descrita pela Corte originária, descabe ao STJ, via Recurso Especial, contrariar as constatações obtidas pela instância ordinária, que é senhora da análise probatória. Incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1951165 / RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021 – grifos e negritos não originais).

No caso em análise, conforme já mencionado, a execução fiscal foi ajuizada após o falecimento do executado, evidenciando-se a ilegitimidade passiva.

Destaco que a modificação do sujeito passivo da execução fiscal para outra pessoa, não caracteriza mero erro material ou formal, passível de correção, conforme determina a **Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça**:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito da execução (grifo não original).

Por consequência, no caso concreto, é vedado o redirecionamento da execução fiscal ao espólio do executado, ensejando a ilegitimidade passiva.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxa – Exercício de 2017 – **Ilegitimidade passiva – Falecimento do executado antes do ajuizamento – Impossibilidade de alteração da CDA – Súmula 392 do STJ – Extinção do feito – Recurso desprovido*** (TJSP; Apelação Cível 1556859-59.2018.8.26.0477; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2022; Data de Registro: 02/11/2022);

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal – **CDA expedida contra pessoa falecida anteriormente ao ajuizamento da execução – Nulidade – Vedada a alteração do polo passivo da execução fiscal – Súmula nº 392 do STJ – Execução fiscal que deve ser extinta** – RECURSO DESPROVIDO, com observação* (TJSP; Agravo de Instrumento 2169925-91.2022.8.26.0000; Relatora: **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 28/10/2022);

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Município de Santa Cruz das Palmeiras – IPTU – Exercício de 2017 – **Devedor constante da CDA falecido antes do ajuizamento da execução – Impossibilidade de***

prosseguimento da execução ante a ilegitimidade passiva – Inteligência da Súmula nº 392 do STJ –
Sentença mantida – Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1500853-38.2021.8.26.0538; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 18/10/2022; Data de Registro: 19/10/2022).

Acresça-se que a atualização de cadastro se trata de obrigação acessória, porém o seu descumprimento não tem o condão de afastar a ilegitimidade do executado. Cabe ao Município diligenciar antes de ingressar com a demanda.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso, majorando os honorários anteriormente fixados pelo Juízo “a quo” para R\$ 700,00 (art. 85, § 11, do CPC).

ADRIANA CARVALHO
Relatora